



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000395/2009-60
ACÓRDÃO	2002-008.461 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA MOROCÓ LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDICAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento do direito de defesa se o lançamento contém todos os elementos de fato e de direito que possibilitem ao contribuinte apresentar a impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar, a empresa, de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade,

de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na legislação, no período de 01/2005 a 12/2005 (Debcad nº 37.228.621-6).

O lançamento foi impugnado (fls. 40 a 45) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 82 a 85).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 92 a 97) em que se arguiu a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão de erro no enquadramento legal, ausência de fato gerador e falta de indicação do dispositivo legal infringido;

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço. Preliminar

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, porque não teria apontado, com clareza e precisão, o dispositivo da legislação que foi infringido; além disso, a descrição dos fatos não indica quais os lançamentos contábeis deixaram de ser efetuados nem os fatos geradores das contribuições devidas.

Sem razão, o recorrente.

O auto de infração aponta claramente o dispositivo legal infringido, que foi o inc. II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como consta da descrição da infração (fl. 2).

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

No relatório fiscal (fl. 18) estão todos os fundamentos do lançamento, inclusive a indicação de quais os fatos não constaram da contabilidade da empresa, que foram as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta apurada na mesma ação fiscal, constantes dos debcad nº 37.228.623-2 e nº 37.228.624-0:

2. Mediante imposição da Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a empresa é obrigada a lançar mensalmente **em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da empresa**, incluindo aí as incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural.

2.1 Da análise dos registros contábeis do sujeito passivo, constatou-se que **o valor das contribuições devidas** sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria, num percentual de 2,85%, não foram destacadas na contabilidade, apesar de constar no Plano de Contas, grupo de contas 313-Impostos Sobre Vendas e Serviços; 31301-Imposto no Mercado Nacional; 313010005-FUNRURAL.

2.2 Os fatos geradores da contribuição rural listados nos levantamentos denominados de **CPP — COMERC. PRODUÇÃO PRÓPRIA**(período de 01/2005 a 12/2005) e **CP1 — COMERC. PRODUÇÃO PRÓPRIA**(período de 04, 08 e 11/2005): Referem-se à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, conforme dispõe o Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001; inciso IV do Art. 201 e parágrafo 8º do Art. 202 ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

2.3 As contribuições devidas (2,85% sobre a receita bruta) encontram-se discriminadas no Discriminativo do Débito-DD dos AI-Autos de Infração DB Ds n's 37.228.623-2 e 37.228.624-0.

Quanto ao fato gerador da multa, ele está previsto no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, também consta da fundamentação legal do auto de infração (fl. 2).

Portanto, afasto a nulidade apontada porque não há cerceamento do direito de defesa se o lançamento contém, como no caso, todos os elementos de fato e de direito que possibilitaram ao contribuinte apresentar a impugnação.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital